



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2020

Dispõe sobre a sustação do Parágrafo Único do Artigo 14 do Decreto Lei nº 4.607 de 26 de Março de 2020, do Poder Executivo Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal Guanhães, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 61, III e XX do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo

Art. 1º – Fica sustado, nos termos do Artigo 61, XIV da Lei Orgânica do Município de Guanhães, o Parágrafo Único do Artigo 14 do Decreto Lei nº 4.607 de 26 de Março de 2020, do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Guanhães, 27 de março de 2020.



Vereador Daniel Barroso



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

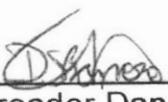
O referido Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar o Parágrafo Único do Artigo 14 do Decreto Lei nº 4.607 de 26 de Março de 2020 do Poder Executivo Municipal, para que não seja possível apreender os produtos dos comerciantes que descumprirem o referido decreto.

O Projeto de Decreto Legislativo em tela tem previsão expressa nos Artigos 16, XIV; 61, III e XX; 76, VI; 144, I, 146§Único do Regimento Interno desta Casa, Artigo 61, XIV da Lei Orgânica do Município de Guanhães e na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu Artigo 62, XXX.

A Administração Pública está adstrita aos ditames normativos, ao ordenamento jurídico e aos direitos individuais que positivou, até mesmo quando age com discricionariedade. Assim, toda medida administrativa deve estar de acordo com a lei. Os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e o controle jurisdicional impõe limites ao poder de polícia. As medidas administrativas devem ser adotadas com base em motivos racionais, evitando ações desnecessárias, inadequadas e ineficazes. O poder de polícia está sujeito a limitações que condicionam a sua atividade.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto em epígrafe.

Guanhães, 27 de março de 2020.



Vereador Daniel Barroso



DECRETO N°. 4.607, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre a suspensão temporária de atividades, serviços e alvarás de localização e funcionamento e autorizações emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, estabelecida no Decreto Municipal nº 4.602, de 20 de março de 2020".

A Prefeita Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, especialmente:

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus";

CONSIDERANDO o estado de emergência declarado no Decreto Municipal nº 4.601, de 17 de março de 2020- que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus";

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 006/2020, da emergência de saúde pública de importância internacional decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 03/02/2020 (Portaria nº. 188/2020), e pelo Município de Guanhães em 24/03/2020 (Decreto nº. 4.605/2020).

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo comitê gestor de crise instituído pelo Decreto Municipal nº 4.601, de 17 de março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Por tempo indeterminado, continuam suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs – emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020, especialmente para:

WWW



- I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias, salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – clubes de serviço e de lazer;
- VI – parques de diversão e parques temáticos;

Art. 2º – Ficam suspensos, pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste Decreto, os Alvarás de licença, Localização e Funcionamento – ALFs – emitidos para empresas, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020, especialmente para:

- I – centros de comércio e galerias de lojas;
- II – academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- III – clínicas de estética e salões de beleza;
- IV – bares, restaurantes, lanchonetes/trailers de sanduíches e lojas de conveniência;
- V - hotezinhos, creches e similares;
- VII - Casas lotéricas;
- VIII - petshop;
- IX - Construção civil e lojas de materiais de construções em geral;
- X - Lojas de informática e de celulares;
- XI - Atividades minerarias, inclusive transporte dos produtos desta atividade;
- XII - Atividade de silvicultura, inclusive beneficiamento e transporte dos produtos desta atividade.

§ 1º – Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos elencados no inciso IV poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§ 2º – O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.
§ 3º - O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser revisto ou prorrogado de acordo com a evolução do quadro de pandemia do Coronavírus.

Art. 3º. A suspensão prevista no artigo 2º não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

WW



- I- farmácias e drogarias;
- II- hipermercados, supermercados, mercados, açouques, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimentos de alimentos,
- III- oficinas mecânicas;
- IV- lojas de venda de alimentação para animais;
- V- distribuidora de gás
- VI- lojas de venda de água mineral;
- VII- padarias;
- VIII- postos de combustível;
- IX- agências bancárias;
- X - serviços veterinários;
- XI - empresas de controle de vetores e pragas urbanas;
- XII - lojas de equipamentos e insumos para saúde;
- XIII - lojas de equipamentos de proteção individual.

Parágrafo único- Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

- I- intensificar as ações de limpeza;
- II- disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;
- III- divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV- adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 4º Ficam suspensos, pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste Decreto, para atendimento presencial, serviços de assessoria, consultoria e programação de softwares, de qualquer natureza, a exceção de escritórios de advocacia.

Parágrafo único. Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos constantes no *caput* poderão desempenhar suas atividades por meio eletrônico ou similar, desde que no ambiente interno da empresa sejam adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, com relação aos seus funcionários.

Art. 5º Por tempo indeterminado, as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 2º e 4º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.



Parágrafo único: O plano de contingência deverá contemplar os grupos de risco e será regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária.

Art. 6º Os serviços de transporte público e privado do Município de Guanhães, individual ou coletivo, deverão adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, sob pena de suspensão das atividades ou cassação do alvará municipal.

Art. 7º Fica estabelecido que as clínicas e consultórios particulares de serviços médicos, de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e nutricionistas poderão exercer suas atividades, com a condição de que apresentem o plano de contingenciamento de prevenção do coronavírus, em consonância com as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, à Vigilância Sanitária do Município, sob pena de suspensão das atividades ou cassação do alvará municipal.

§ 1º. É expressamente proibido o exercício das atividades de serviços médicos sem os respectivos alvarás sanitário e de funcionamento, ficando a fiscalização do Município autorizada a interditar tais estabelecimentos.

§ 2º. Os estabelecimento que já tenham cumprido a condição estabelecida no caput ficam dispensados de apresentar novo plano de contingenciamento.

Art. 8º Ficam suspensos todos os cultos e celebrações religiosas presenciais, de todas as crenças, assim como visitações aos templos e igrejas, pelo prazo de 10 dias.

Art. 9º Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública:

- I – autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;
- II – autorizações de feiras em propriedade particular;
- III – autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

Art. 10 Os serviços funerários deverão apresentar plano de contingência de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus- CODIV-19, a ser entregue à Vigilância Sanitária Municipal de Guanhães, sob pena de suspensão das atividades ou cassação do alvará municipal;

Art. 11 O cemitério público e os salões particulares de velório, considerados como serviços essenciais, funcionarão em horário regular, somente no período diurno, ficando fechado durante a noite para a realização de velórios.



Art. 12 Fica reduzido o período de velório para no máximo 1 hora, devendo, ainda, ser limitado o número de pessoas para o máximo de 10 (dez).

Art. 13 Fica proibida a aglomeração de pessoas nos cemitérios, mesmo em ambientes abertos, evitando contato físico, devendo ser respeitada a distância mínima de um metro entre elas.

Art. 14 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com o apoio da equipe de fiscalização do Município.

Parágrafo único: No exercício do poder de polícia, como meio para assegurar as medidas de distanciamento social, o Município de Guanhães poderá apreender os produtos dos fornecedores e estabelecimentos que descumprirem as disposições deste Decreto, mediante lavratura de auto de apreensão, no qual se procederá à descrição individualizada dos bens, com a assinatura da autoridade competente e do proprietário ou representante do estabelecimento, na presença de duas testemunhas

Art. 15 Os casos omissos e não regulamentados nesse decreto, serão deliberados e objeto de regulamentação posterior.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Guanhães (MG), 26 de março de 2020.

Doris Campos Coelho
Doris Campos Coelho
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Certifico ter publicado (Lei, Decreto, Portaria, número 4607 na íntegra afixando ao quadro de avisos da Prefeitura no dia 26/03/20.

Ass. *Doris Campos Coelho*

Mat.: